

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.796, DE 2004.

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o L.E.S. – Lupus Eritematoso Sistêmico, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a União, os Estados e os Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde – S.U.S.

A referida política compreenderá, entre outras ações, a realização de campanha de divulgação sobre a doença; a implantação, via órgãos competentes, do sistema de coleta de dados sobre seus portadores e a celebração de convênios com demais órgãos públicos, entidades, associações e empresas da iniciativa privada, para o desenvolvimento de trabalhos conjuntos sobre a L.E.S.

Ademais, a proposição estabelece que o S.U.S. propiciará ao portador da doença todo o medicamento necessário ao seu controle, bem como os bloqueadores, filtros e protetores solares, de uso indispensável para o paciente de L.E.S.

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família para juízo de mérito, ocasião em que não recebeu emenda, tendo sido, ao final, aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Rafael Guerra, visando a ampliar o seu alcance, de molde a abranger todas as doenças causadas pela exposição aos raios solares.

Encaminhado, *a posteriori*, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de lei não recebeu emendas no prazo regimental, estando atualmente sob seu crivo para o juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta original e do Substitutivo que lhe foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional, a exceção do art. 4º do projeto de lei original que, ao estabelecer prazo ao Poder Executivo para regulamentá-lo, viola o princípio da separação dos poderes, devendo ser, pois, expurgado de seu texto. Tal eiva, entretanto, não atinge o Substitutivo da Comissão de Mérito.

Lado outro, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, tanto o Projeto de Lei epigrafoado quanto o Substitutivo da CSSF estão adequados aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 3.796, de 2004, nos termos da emenda em anexo, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família..

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 3.796, DE 2004**

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá outras providências.

EMENDA

Exclua-se do projeto de lei referido o artigo 4º, renumerando os arts. 5º e 6º para, respectivamente, arts. 6º e 7º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora